

Publicada na Secretaria do Governo de São Paulo aos seis dias do mez de Abril de mil oitocentos e sessenta e seis.

João Carlos da Silva Telles.

LEI N. 891 DE 6 DE ABRIL DE 1866

(LEI N. 34 DE 1866)

O Coronel Joaquim Floriano de Toledo, Official da Ordem da Rosa, Cavalleiro da Ordem do Cruzeiro e da de Christo, e Vice-Presidente da Provincia de São Paulo etc. etc. etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial decretou e eu sancionei a Lei seguinte :

Art. 1. ° Ficam auctorizadas :

§ 1. ° A camara municipal de Taubaté á contrahir um emprestimo de vinte contos de réis pagavel pelas suas rendas, dentro do quadriennio, para ser applicado ao abastecimento de agua potavel á mesma cidade.

§ 2. ° A de Sorocaba á contrahir um de oito contos de réis, que será applicado á construcção de uma praça de mercado, devendo porém dita quantia ser paga pela camara actual, e nunca vencer premio maior que o de dez por cento ao anno.

§ 3. ° A de Campinas á contrahir o de vinte contos de réis, para um chafariz n'aquella cidade, sob as mesmas condições expressas no § anterior.

§ 4. ° A de Pindamonhangaba á contrahir o da quantia de dez contos de réis para suas obras municipaes, devendo igualmente ser pago dentro do quadriennio, e não vencer premio maior que o de dez por cento ao anno.

Art. 2. ° Em caso algum, se os emprestimos contrahidos não puderem ser pagos dentro do quatrienio das camaras em exercicio, pagarão as futuras qualquer premio ou juro, findo esse tempo.

Art. 3. ° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando portanto a todas as Auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como n'ella se contém. O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Governo de São Paulo aos seis dias do mez de Abril de mil oitocentos e sessenta e seis.

(L. S.)

JOAQUIM FLORIANO DE TOLEDO.

Carta de Lei pela qual Vossa Excellencia manda executar o decreto da Assembléa Legislativa Provincial, que houve por bem

sanccionar, auctorizando as camaras muneipaes das cidades de Taubaté, Sorocaba, Campinas e Pindamonhangaba a contrahirem empréstimos de quantias para serem applicadas ás suas obras, como acima se declara.

Para Vossa Excellencia vêr

Candido Augusto Rodrigues de Vasconcellos a fez.

Publicada na Secretaria do Governo de São Paulo aos seis dias do mez de Abril de mil oitocentos sessenta e seis.

João Carlos da Silva Telles.

LEI N. 892 DE 6 DE ABRIL DE 1866

(LEI N. 35 DE 1866)

O Coronel Joaquim Floriano de Toledo, Official da Ordem da Rosa, Cavalleiro da Ordem do Cruzeiro e da de Christo, e Vice-Presidente da Provincia de São Paulo etc. etc. etc. Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, decretou e eu sanccionei a Lei seguinte :

Art. 1. ° Fica o governo da provincia auctorizado a mandar construir por administração ou por empresa, e pelo systema que melhores vantagens offereça, uma estrada que começando na estação terminal na estrada de ferro em Jundiaby, e passando pelo Salto, vá ter a cidade de Itú, e desta á de Sorocaba, pela direcção que se julgar a mais curta e conveniente, em vista das explorações á que se proceder.

Art. 2. ° Fica igualmente auctorizado o governo á despender a quantia que fôr necessaria com a construcção da referida estrada, e de pontes que n'ella se fizerem.

Art. 3. ° Para occorrer ás despezas com a estrada de que trata o art. 1. ° e sua conservação creará o governo, desde já, e nos lugares que mais adequados forem á melhor fiscalisação uma barreira e agencias precisas nas estradas que de Sorocaba, Itú e povoações vizinhas se dirigem á Jundiaby e á capital.

Art. 4. ° Na barreira e agencias mencionadas no artigo antecedente, os viandantes pagarão os direitos de portagem que serão regulados pela tabella seguinte :

Por um animal montado ou carregado — duzentos réis.

Por um dito solto ou descarregado — cem réis.

Por um carro com generos quer venham de Santos ou do interior — tres mil réis.

Por um dito vasio — um mil e quinhentos réis.

Por animal, vaccam — duzentos réis.

Por um dito suino — cem réis.